

PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato nº 2295/2019 firmado entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e a empresa GENTE EM FOCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, que tem como objeto “Contratação de empresa para serviços de ornamentação natalina.”

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer solicitou a celebração de alteração contratual para suprimir em aproximadamente 9,5% do valor global, em virtude da não realização dos serviços em decorrência do atraso na contratação.

A celebração de termo aditivo com alteração de quantitativo é permitida pela Lei 8.666/93 dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso).

De acordo com a solicitação, a SECULT esclarece que a homologação do certame e contratação da empresa ocorreu com atraso, não havendo tempo hábil para a realização dos serviços no período natalino.



O que temos de ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata o termo, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 23 de dezembro de 2019.


TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica